



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10980.008788/2001-59
Recurso nº	203-123002 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.677
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996

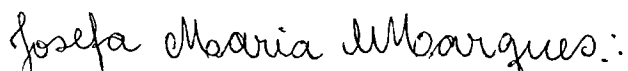
Ementa: SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. A competência para apreciação do recurso inclui a de analisar a aplicação correta da legislação ao caso concreto, não se caracterizando como “ultra petita” o acórdão que, de ofício, determina a aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros GILENO GURJÃO BARRETO e HENRIQUE PINHEIRO TORRES.



Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 203-09.900, de 01 de dezembro de 2004 (fls. 497/512) por meio do qual se entendeu: I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a semestralidade; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias, ao recurso voluntário interposto pela empresa COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO, cuja ementa se transcreve:

“NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Não compete ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre Pedido de Restituição, Ressarcimento e Compensação, exceto em sede de Recurso Voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao Pedido.

***PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).*

***MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPE-TÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDIC IÁRIO.** A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício, acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação, sendo que alegações de suposto caráter confiscatório e de ofensa à capacidade contributiva não podem ser apreciadas no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, por se constituírem em argüições de inconstitucionalidade e serem da competência exclusiva do Poder Judiciário.*

***JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.*

Recurso a que se dá provimento parcial. ”

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, trata-se do Auto de Infração de fls. 144/155, relativo à contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 01/96, 02/96, 01/98 a 09/98, 11/98 a 10/2000 e 12/2000, no valor total de R\$46.728,89, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%. Após a impugnação e o retorno dos autos ao órgão de origem, conforme determinação da DRJ em Curitiba – PR constante das fls. 301/304, foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 384/391, períodos de apuração 09/1997 a 03/2000, no valor total de R\$ 1.540.698,73, incluindo juros de mora e multa.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 2.648, de 27 de novembro de 2002, de fls. 432/456, julgou procedentes o lançamento original e o complementar.



Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 462/480, repete as alegações contra o lançamento original, não contestando a decisão recorrida no tocante ao lançamento complementar.

Tendo o Colegiado da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 203-09.900, de 01 de setembro de 2004, decidido: I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a semestralidade; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias; a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto ao reconhecimento ao direito à semestralidade de ofício.

Através do Despacho nº 203-118 (fl. 521), o Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com base na Informação de fls 519/520, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no art. 38, III, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Encaminhando-se os autos à SRRF09/DRF/CURITIVA-PR para intimação do contribuinte.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou contra-razões, fls. 526/529, ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional requerendo a manutenção da decisão de segunda instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Versam os autos sobre questão conhecida, objeto de inúmeros pronunciamentos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, especialmente, desta Turma.

Discute-se sobre a semestralidade do PIS.

A questão está pacificada no âmbito da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu a tese de que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7, de 1970, trata de elemento da base de cálculo da contribuição.

“PIS. LC 7/70. Semestralidade. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso provido. (CSRF/02-01.443)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no Resp 144.708, conforme demonstra reprodução da ementa do acórdão pronunciado no agravo regimental no Resp 652.419/RS:

9. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

O fundamento da tese reside na interpretação de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, criou um elemento temporal agregado à hipótese de incidência do PIS. Dessa forma, pela aplicação do disposto no art. 114 do CTN, somente surge a obrigação tributária no momento em que se completam os seis meses (na realidade, cinco meses mais um dia) previstos na lei.

Não há, dessa forma, desvinculação entre a ocorrência do fato gerador e a apuração da base de cálculo, uma vez que a ocorrência do fato gerador está estritamente relacionada à apuração da base de cálculo e apenas submetido a um prazo, que se conta dessa apuração.



A questão trazida a julgamento pela Fazenda Nacional diz respeito ao reconhecimento da semestralidade pelo acórdão recorrido, sem que tenha sido argüido pela recorrente, o que caracterizaria hipótese de decisão “*ultra petita*”.

Há que se esclarecer, primeiramente, que se trata de matéria concernente à interpretação da lei, sendo os Conselhos de Contribuintes, na forma de seu Regimento, competentes para interpretar a lei tributária, no âmbito dos recursos cujos julgamentos lhes são atribuídos.

Dessa forma, nada impede que a Câmara dê a correta interpretação à lei, ainda que a matéria não tenha sido suscitada pela recorrente.

Ademais, a questão da legalidade pode ser enfrentada sob dois pontos de vista, no presente caso.

O primeiro deles é o utilizado pela Fazenda Nacional em seu recurso, considerando o aspecto formal da impugnação de lançamento e as normas do processo administrativo fiscal.

Entretanto, a não concessão da semestralidade, ainda que não requerida, importaria em ilegalidade quanto à aplicação da lei.

Se a jurisprudência administrativa e a judicial são pacíficas na interpretação do art. 6º da LC nº 7, de 1970, no sentido de que há semestralidade na base de cálculo do PIS, a aplicação de outra interpretação também ofende a lei, na medida em que pretende aplicar a lei com sentido diverso do admitido pelo consenso.

Trata-se de questão de interpretação da lei, e não de questão de fato. Sendo assim, a Câmara verificou que aos fatos apurados no auto de infração não foi corretamente aplicada a lei, o que justifica a sua correção de ofício.

Nesse contexto, não faria o menor sentido que, ao contribuinte que não tenha contestado especificamente a interpretação legal de como deva ser apurada a base de cálculo, não se dê o mesmo tratamento que aos demais contribuintes, relativamente a uma matéria sobre a qual a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional quanto à semestralidade de ofício da contribuição para o PIS, devendo ser mantida a decisão da Câmara do 2º Conselho em seus exatos termos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

